



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.736 - RS (2011/0002098-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RICIERI ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ESDRAS DEO SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PANITZ CARDONE
ADVOGADO : JOSSANA CECCHI BERNADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIO HOFFMANN
ADVOGADO : ROSELAINE FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES LAMERA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é possível a sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 159 do Regimento Interno desta Corte.
2. No mérito, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, proferida em conformidade com o entendimento assentado por esta Quinta Turma no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a previdência social é delito de natureza permanente, cujo termo inicial da prescrição ocorre com a cessação do recebimento das prestações indevidas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.736 - RS (2011/0002098-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricieri Rogério Pereira da Silva contra a decisão de fls. 956/959, proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nestes termos:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, em adversidade a acórdão proferido pelo TRF da 4a. Região, assim ementado:*

PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRIMEIRA PARCELA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Considerando a linha de orientação adotada pelo STF, a Quarta Seção desta Corte fixou o entendimento de que, nos ditos estelionatos de rendas, o marco inicial do prazo prescricional - tanto para o falsificador quanto para o beneficiário - é a data do primeiro pagamento do benefício, por se tratar de crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes.

2. Tratando-se de crime cuja pena máxima abstratamente cominada não ultrapassa a 8 (oito) anos - mesmo observada a causa de aumento de pena de 1/3 -, uma vez que a primeira parcela irregular do benefício foi recebida há mais de 12 (doze) anos, deve ser declarada extinta a punibilidade dos agentes, em face a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena abstratamente cominada (fls. 881).

2. *Alega-se, em síntese, ofensa ao art. 111, I e III do CPB e divergiu da jurisprudência desta Corte. Na argumentação, desenvolve-se a tese de que o prazo prescricional foi contado erroneamente, pois correto seria tomar-se por termo inicial a data da cessação da obtenção da vantagem indevida. Segundo se sustenta, o crime em exame é marcado pela permanência, a qual, quando cessada, dá início à fluência do referido prazo.*

3. *Houve contrarrazões (fls. 921/924). A admissão do recurso veio às fls. 934/935.*

4. *O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 950/953).

5. *Conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.*

6. *O entendimento firmado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência da egrégia Quinta Turma desta Corte, segundo a qual o crime de estelionato, quando perpetrado de forma a garantir a percepção de benefício previdenciário mensal, é permanente, razão por que o prazo prescricional flui apenas quando findo o pensionamento ardilosamente conquistado. Com essa orientação, oportuno mencionar os seguintes precedentes:*

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. ARTIGO 111, III, DO CP. I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal) (Precedentes). II - Dessa forma, se entre a data da percepção da última parcela indevida e o recebimento da denúncia, considerando a pena aplicada às recorridas - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão - não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, inciso V, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido (REsp. 1.112.251/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 19.04.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

1. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

2. *Este Superior Tribunal de justiça firmou jurisprudência no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e indevida de benefícios previdenciários, constitui delito permanente, e não delito instantâneo de efeitos permanentes.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 1068160/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.05.09).*

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato contra a previdência é de natureza permanente, ou seja, prolonga-se no tempo, razão por que o marco inicial para a contagem do lapso temporal dá-se a partir do recebimento do último benefício indevido.

2. Consoante estabelece o art. 111, inciso III do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, verificada em dezembro de 2002. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 20.968/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.02.2008).

7. Dest'arte, o termo inicial do prazo prescricional é a cessação do recebimento do benefício indevido.

8. Ante o exposto, dá-se seguimento ao Recurso Especial. Retornem os autos à instância de origem para o prosseguimento da Ação Penal.

Sustenta o agravante, em síntese, que "o delito de estelionato cometido na percepção de benefício previdenciário não se prolonga continuamente no tempo, vez que esgota-se o delito com a prática de atos tendentes a induzir a erro outrem, sendo a percepção do benefício mero esgotamento da infração, o que, de per si, não se confunde com o momento consumativo do crime" (fl. 971).

Ao final, pugna pelo reconhecimento da natureza do delito como instantâneo de efeitos permanentes.

Requer, ainda, a notificação do defensor da data em que o feito será levado em mesa para julgamento, vez que pretende sustentar oralmente as razões do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.736 - RS (2011/0002098-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, indefiro o pedido de sustentação oral formulado pelo agravante, tendo em vista o disposto no artigo 159 do Regimento Interno desta Corte, **in verbis**:

Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento, conforme disposto nos arts. 91, I, 159, caput, e 258, caput, do RISTJ.

2. Cumprido o rito de natureza especial e sumária do mandado de segurança, o feito será incluído em pauta, oportunidade em que as partes poderão realizar defesa oral, em observância ao disposto no art. 16, caput, da Lei 12.016/09. Referida regra não se aplica no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão que indefere a inicial do writ.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS nº 15.220/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 15/2/2011.)**

No mérito, verifico que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão impugnada, proferida em conformidade com o entendimento assentado por esta Quinta Turma no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a previdência social é delito de natureza permanente, cujo termo inicial da prescrição ocorre com a cessação do recebimento das prestações indevidas.

Nesses termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0002098-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.226.736 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200171000351164 351162720014047100

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS PANITZ CARDONE
ADVOGADO	: JOSSANA CECCHI BERNADI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICIERI ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS ESDRAS DEO SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: JOÃO MARIO HOFFMANN
ADVOGADO	: ROSELAINÉ FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EUCLIDES LAMERA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIS CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICIERI ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ESDRAS DEO SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS PANITZ CARDONE
ADVOGADO	: JOSSANA CECCHI BERNADI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MARIO HOFFMANN
ADVOGADO	: ROSELAINÉ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUCLIDES LAMERA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIS CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.